

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022

(Processo Administrativo nº 23223.001273/2022-76)

1. Das Razões de Recurso

1.1. Trata-se de Razões de Recurso tempestivo interposto pela empresa ASTER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.180.632/0001-94, ora denominada RECORRENTE contra decisão da Pregoeira proferida durante a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, que realizou a aceitação e habilitação no item 1 para a empresa G M CARVALHO UNIPESSOAL LTDA.

1.2. A empresa ASTER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA aponta, em suma, que no Termo de Referência e anexo consta o valor estimado de R\$ 47.776,08 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos), por um período de 12 meses.

1.2.1. A empresa alega que dizer que o valor ofertado pela recorrente está acima do estimado, conforme foi feito via chat, não condiz com o Termo de Referência do Edital.

1.3 A recorrente solicita a desclassificação da empresa habilitada e a submissão deste instrumento à análise da Autoridade superior.

2. Das Contrarrazões de Recurso

2.1. A partir dos argumentos apresentados nos Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE supracitada, a empresa RECORRIDA G M CARVALHO UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.890.499/0001-88, refuta as alegações, em síntese.

2.1.1. Ressaltou que a pregoeira deu chance para a primeira colocada diminuir sua proposta, chegando ao valor estimado para a contratação.

2.1.2. Mencionou, também, que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõe à administração a busca da proposta mais vantajosa.

2.1.3. Enumerou legislações, julgados e referências bibliográficas acerca dos procedimentos licitatórios.

2.1.4. Requer a improcedência do recurso.

3. Da Análise

3.1. Após a leitura do recurso, a pregoeira verificou que, de fato, o valor de referência constante no Termo de Referência (R\$ 47.776,08) difere do valor estimado constante no sistema no momento da abertura da sessão pública (R\$ 43.759,92).

3.1.1. Tal diferença consiste na mudança da planilha estimativa. Inicialmente a planilha foi construída prevendo 0,65% e 3,00% (Lucro Presumido) para PIS e COFINS, respectivamente. No entanto, apurou-se que, utilizando esses índices, estaríamos tornando inviável a participação de empresas que utilizam o regime de tributação Lucro Real (1,65% de PIS e 7,60% de COFINS). Dito isso, no dia 07 de Julho de 2022 foi publicado no DOU o Aviso de Suspensão do pregão em epígrafe, visando a alteração de tais índices na planilha de referência.

3.1.2. Após a referida alteração, o valor da planilha de referência aumentou de R\$ 43.759,92 para R\$ 47.776,08.

3.1.3. Apesar da alteração de valor no Termo de Referência e anexo, no sistema continuou constando R\$ 43.759,92 como valor de referência.

3.1.4. Destaco que nenhum fornecedor apresentou pedido de esclarecimento, conforme item 22.5 do edital, quanto ao valor que constava registrado no sistema Comprasnet, acatando, dessa forma, o preço de referência deste sistema que é utilizado pelo pregoeiro para fins de negociação.

3.2. Por meio da consulta de propostas anexadas no sistema, é possível verificar que as empresas primeiras colocadas são optantes pelo regime de tributação Lucro Presumido, uma vez que utilizaram em suas propostas iniciais os índices 0,65% de PIS e 3,00% de COFINS nas respectivas planilhas. Fato que pode ser verificado por meio das consultas de propostas anexadas no sistema.

3.2.1. Considerando o acima exposto, o valor de referência adequado às empresas participantes que adotam o regime de tributação Lucro Presumido, seria R\$ 43.759,92 (estimativa considerando 065% de PIS e 3% de COFINS) e não R\$ 47.776,08 (estimativa considerando 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS).

3.3 Ademais, conforme art. 38 do Decreto n.º 10.024/2019, "Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. §1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes."

3.3.1. Oportuno destacar que o novo Decreto mantém a possibilidade de negociar um melhor preço para Administração, alinhado ao que constava no Decreto n.º 5450/05. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem consolidando sua jurisprudência no sentido de ser um dever do pregoeiro intentar negociação ao final da fase de lances. No Acórdão nº 694/2014 – Plenário, por exemplo, o Min. Relator fez constar de seu Voto que, apesar “de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro ‘poderá’ encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração”. Segundo o raciocínio adotado, “uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Grifamos.)” .

3.3.2 Saliente-se, inclusive, que, para o TCU, mesmo naqueles casos em que a proposta mais bem classificada atende ao critério definido no instrumento convocatório para sua aceitabilidade, cumpre ao pregoeiro realizar negociação visando à redução do preço. Esse tema havia sido objeto de recomendação feita no Acórdão nº 3.037/2009 – Plenário e foi novamente tratado no Acórdão nº 720/2016 – Plenário, quando a Corte de Contas deu ciência ao órgão jurisdicionado de que: “(...), sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes; (Grifamos.)”.

3.4. Quando da negociação, foi dada oportunidade de ajuste de proposta ao RECORRENTE, conforme consta na ata do pregão. Cabe destacar que a empresa alegou não ser possível se adequar ao valor estimado (considerando o regime de tributação adequado, conforme supracitado).

3.5 Diante do exposto, não seria razoável e causaria prejuízo à administração aceitar proposta acima de R\$ 43.759,92. Cumpre salientar que a segunda colocada aceitou o valor estimado pela administração, atestando que não se trata de um valor inexequível ou subestimado.

4. Da Decisão

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões, bem como do parecer técnico da Comissão de Licitações, julgo o recurso impetrado pela empresa RECORRENTE supracitada como IMPROCEDENTE, pelos motivos acima expostos, e submetemos a decisão à Autoridade Superior Competente.

Juiz de Fora, 03 de Agosto de 2022.

Daniele Fabre Ribeiro
Pregoeira
Comissão de Licitações
Reitoria
IF Sudeste MG

Fechar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

RESULTADO DO RECURSO Nº 12/2022 - REICOO LICIT (11.01.05.01.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 03 de Agosto de 2022

DECISO_DO_PREGOEIRO.pdf

Total de páginas do documento original: 2

(Assinado digitalmente em 03/08/2022 12:31)

DANIELE FABRE RIBEIRO

AUX EM ADMINISTRACAO

2312422

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **12**, ano: **2022**, tipo: **RESULTADO DO RECURSO**, data de emissão: **03/08**
/2022 e o código de verificação: **59d7969864**